



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.903432/2013-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.549 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 42/45) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 31/36), proferida em sessão de 09 de junho de 2016, consubstanciada no Acórdão n.º 11-53.282, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 11) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido 02/08/2013 (e-fl. 07), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 15325.69498.241208.1.3.04-2906 (e-fls. 02/06), transmitido em 24/12/2008, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCTF. ENTREGA APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A DCTF entregue após início de procedimento fiscal não produz efeitos sobre despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo a quo:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 15325.69498.241208.1.3.04-2906,

cuj a cópia está às fls. 2 a 6, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica (IRPJ) referente novembro de 2008 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, relativo setembro de 2008, no montante original na data de transmissão de R\$ 8.278,45, decorrente de Darf no valor de R\$ 53.728,03, arrecadado em 31/10/2008. Consoante declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito no valor de R\$ 8.114,54, restando um saldo não utilizado de R\$ 163,91.

A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório com n.º de rastreamento 057789798, de 02/08/2013, às fls. 7, 9 e 10, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inexistindo, pois, pagamento a maior que o devido.

Cientificado da decisão por via postal em 12/08/2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 8, em 27/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 11, instruída com os documentos às fls. 21 a 27, onde argumenta, em síntese, o que segue:

Apurou IRPJ relativo ao mês de setembro de 2008 no valor de R\$ 45.449,59 com base em balancete de suspensão, o que pode ser verificado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), cópia anexa, e em sua DCTF retificadora, também anexada. Tendo sido recolhido valor maior que o devido, apresentou a Dcomp amparado no art. 2.º, I, § 8.º c/c o art. 41 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 2012.

Em 04/06/2014 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador - BA para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 29). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 13/05/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 30).

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 8.278,45, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado.

Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do	Data de

		DARF	Arrecadação
30/09/2008	5993	R\$ 53.728,03	31/10/2008
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
5161041661	R\$ 53.728,03	DB: Cód. 5993 PA 30/09/2008	R\$ 53.728,03
Valor Total			R\$ 53.728,03
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013			
Principal: R\$ 8.278,45		Multa: R\$ 1.655,69	Juros: R\$ 3.581,25

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se a decisão quanto a parte não reconhecida do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação até referido montante, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Consoante cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora anexado pelo contribuinte, esta foi entregue em 23/08/2013, após a ciência do despacho decisório, quando não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

Esse entendimento está amparado no disposto no § 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e no § 2.º do art. 9.º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.110, de 2010 (vigente à época da retificação):

Decreto n.º 70.235/72

Art. 7.º (...)

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

IN RFB n.º 1.110/2010

Art. 9.º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2.º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para

inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Nesse sentido, ainda, a Súmula n.º 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, a princípio, para fins de análise da Dcomp objeto dos autos, deve-se considerar a informação contida na declaração original (que produziu efeitos), entregue tempestivamente, cujo débito confessado corresponde exatamente ao montante recolhido pelo contribuinte conforme tela de consulta abaixo copiada. Em vista disso, conclui-se que o Darf indicado na Dcomp foi integralmente absorvido, o que está em consonância com a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Consulta DCTF::Consulta Declaração		MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO		
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
15.111.438/0001-14	CISEMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	Setembro/2008	Original/Cancelada	100.2008.2008.1960181179
Informações do Débito - (RPF)				
Código de Recolha	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Set/2008	33.728,03	33.728,03	0,00
Folha: 1/1 Preparar para impressão				

Não obstante isso, é devido ressaltar o disposto no § 3.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.599, de 2015, que autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3.º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Ou seja, conforme a norma acima, mesmo sendo não espontânea a DCTF retificadora entregue, em ocorrendo erro de fato no preenchimento da declaração original, e não estando decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador objeto dos autos, há a possibilidade de sua retificação de ofício.

Na hipótese de estar extinto o direito da Fazenda Pública, como no presente caso, há ainda o recurso final de se pedir restituição (ou compensação) do valor pago, desde que seja comprovado o erro de fato no preenchimento dessa declaração.

Este entendimento consta do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cuja parte de interesse transcrevo a seguir:

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit n.º 38, de 2003).

Uma vez que o contribuinte transmitiu Dcomp, há que se considerar que a apreciação da compensação efetuada deve levar em conta o valor correto do débito se restar comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original que serviu de base para a análise efetuada pelo despacho decisório.

Na espécie, a DIPJ foi a única prova carreada aos autos passível de demonstrar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

É devido esclarecer, todavia, que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000.

Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998

*“Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.(g.n.)
(...)”*

Instrução Normativa SRF n.º 014, de 2000

“Art. 1.º O art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.’ (g.n.)
(...)”*

Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Em vista disso, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do

contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, se for o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.

Frise-se, adicionalmente, que, mesmo que se desconsiderasse o caráter informativo da DIPJ e o caráter de confissão da DCTF, ainda assim seria necessária a comprovação documental (escrituração) do valor correto do IRPJ apurado haja vista a discrepância entre as informações constantes nessas duas declarações.

Como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, há que se considerar que não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo devido considerar a utilização integral do Darf para a liquidação da estimativa nele declarada. O crédito pretendido é inexistente.

Uma vez que somente é passível de compensação crédito líquido e certo, condições que não presentes no caso, resta considerar indevida a compensação realizada por descumprimento do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, em outras palavras, o contribuinte se limitou a reiterar os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e justificar a retificação da DCTF. Sustenta que a controvérsia restringe-se a possibilidade de comprovar o crédito pleiteado através de outros elementos que demonstrem a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF retificada e corroborem as informações lançadas na DIPJ. Juntou SPED Contábil do exercício, Demonstração de resultado do exercício (DRE) e Balanço Patrimonial, todos referentes ao período em curso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 8.278,45.

Observe, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 15/06/2016, e-fls. 38/40, protocolo recursal em 15/07/2016, e-fls. 41/42), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior, bem como confessando débito próprio, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado, não restando saldo a ser aproveitado. O débito cujo DARF teria dado baixa, estando extinto, estaria lastreado e confessado em DCTF.

O contribuinte, por sua vez, retificou a DCTF, reduzindo o débito, de modo a gerar, inclusive, crédito. Entretanto, sob o argumento de falta de comprovação do motivo da retificação, a DRJ não acolheu a tese de defesa, desconsiderando a retificação. Afirmou que apenas a DCTF retificada e a DIPJ, desprovida de documentos, não demonstrariam a certeza e liquidez do crédito. No recurso voluntário, o contribuinte reforça a justificativa da retificação da DCTF e apresenta documentos (e-fls. 46/48), os quais dariam substância a retificação, justificando-a, o que daria ensejo a reforma da decisão de primeira instância, especialmente colaciona SPED Contábil do exercício, Demonstração de resultado do exercício (DRE) e Balanço Patrimonial, todos referentes ao período da contenda.

Pois bem. O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição, aliás, em regra, a análise do crédito é o objeto da lide, da análise da inconformidade; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação do débito confessado com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte aponta em confissão e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, não reconhecendo a existência de crédito líquido e certo, não reconhecendo o pagamento indevido ou a maior vindicado, negando a restituição do crédito requerido.

Observa-se que, na primeira análise, pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o suposto crédito, proveniente do DARF indicado no PER/DCOMP, não tinha como ser aferido, deixando de se apresentar de forma líquida e certa, pois a obrigação acessória não havia sido cumprida e cuidando-se de sistema eletrônico a confrontação da liquidez e certeza passaria pelos cruzamentos de dados armazenados digitalmente.

Desta feita, o contribuinte retificou a declaração de modo que ao reduzir eletronicamente o débito faria exsurgir o crédito, no entanto não apresentou documentação comprobatória para tal redução. Por sua vez, de toda sorte, a DRJ bem analisou toda a contenda, ocasião em que destacou a inexistência de provas eficazes para comprovar e justificar a retificação efetivada após a prolação do despacho decisório.

No recurso voluntário, ocasião em que, pela verdade material, o contribuinte poderia apresentar provas da verossimilhança de suas alegações, ou melhor dizendo, da verossimilhança do erro de fato que justificaria a retificação que realizou, o que validaria a surgência eletrônica do crédito, o contribuinte apenas juntou os documentos de e-fls. 46/48, que não atestam a liquidez do crédito vindicado. Os documentos colacionados, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração de resultado do exercício (DRE) e o recibo de entrega do livro digital do SPED, não comprovam, sequer por verossimilhança, o suposto erro de fato apto a validar a retificação eletrônica posterior ao despacho decisório. Aliás, o balancete de suspensão, que foi citado na defesa, sendo peça probatória importante para a tese da recorrida, não foi apresentado, sequer resta comprovado que existe, que foi levantado e que foi escriturado a tempo e modo. Não há provas de que o cálculo do lucro no mês relativo ao crédito foi efetivado de modo incorreto a gerar o crédito. Não se observa liquidez e certeza. Não há provas quanto aos registros contábeis que confirmariam a apuração do Imposto de Renda (IR) no mês relativo ao crédito vindicado, incluindo as contas que subsidiam a elaboração do balancete de suspensão.

Observe-se, aliás, que na análise do balanço patrimonial anexado aos autos inexistente sequer uma conta contábil de recuperação de tributos, ou de crédito fiscal a recuperar. A DRE, por outro lado, nada apresenta de concreto para atestar certeza e liquidez ao crédito vindicado e o recibo de entrega do livro digital do SPED nada traz para clareza destes autos e solução da lide, sendo a análise deste caderno processual limitada as provas nele carreadas pelo contribuinte, a quem coube a produção probatória. Inexiste nos autos qualquer demonstrativo que possa ser correlacionado aos lançamentos contábeis de interesse para a análise. Não há no processo os registros mensais referentes ao IR a pagar/recuperar, tudo a corroborar pela inexistência de liquidez e certeza quanto ao crédito, exigindo a lei a presença destes requisitos para outorga de eventual crédito. O crédito, se existisse, teria que ser líquido e certo, não tendo qualquer caráter de controvérsia.

Logo, não há crédito líquido e certo comprovado, então assiste razão ao indeferimento da compensação, eis que não se reconhece o direito creditório, não se comprovou o indicado crédito líquido e certo, incontroverso.

Não existe *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* no julgamento de primeira instância, de modo que não se pode falar em reforma do julgado.

Importante frisar que o julgamento destes autos se limita ao controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação por inexistência do direito creditório. Por conseguinte, como não ocorreu erro de julgamento, tampouco erro de procedimento, inexistente reforma a ser efetivada no acórdão vergastado.

Não há, portanto, motivos que justifiquem uma eventual reforma da decisão proferida pela DRJ, que não homologou a compensação por não reconhecer o crédito, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de supostos erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando de pedidos de compensação eletrônicos e não comprovado o crédito. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este

devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator